



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500156-05.2023.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante WELLINGTON SAMUEL MAGALHÃES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.177 – Louveira

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas

Apelação Criminal com revisão nº - 1500156-05.2023.8.26.0681

Apelante: WELLINGTON SAMUEL MAGALHÃES

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por WELLINGTON SAMUEL MAGALHÃES, contra r. decisão de fls. 89/90, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal para condenar o acusado como incurso no crime previsto no artigo 129, § 13º, do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o sursis.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 93/96, nas quais busca, em síntese, a absolvição por fragilidade de provas.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 103/107), pela manutenção da r. sentença.

Nesta instância, a douta Geral de Justiça manifestou-se às fls. 122/125, apresentando parecer pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de dezembro de 2021, por volta das 18h15, na rua Saul Gemmi, nº 37, bairro Jardim Lago Azul, na cidade e comarca de Louveira/SP, WELLINGTON SAMUEL MAGALHÃES, qualificado a fls. 5 e 20, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, Gabrielle Nascimento Oliveira Curcia, causando-lhe as lesões corporais relatadas no exame de corpo de delito indireto de fls. 28/29.

Segundo o apurado, vítima e denunciado mantiveram um relacionamento amoroso por 1 (um) ano, têm um filho em comum, de 1 (um) ano e 3 (três) meses, e estão separados há 1 (um) ano. Com a descoberta da gravidez tiveram início as discussões e as ofensas verbais.

Na dinâmica familiar estabelecida, a mãe do denunciado, senhora Andrea, fica com a criança enquanto a vítima trabalha, não havendo contato com o denunciado.

Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, a senhora Andrea pediu para ficar com o neto e a vítima foi deixá-lo em sua casa, oportunidade em que foi recebida pelo denunciado e uma discussão teve início.

Então, o denunciado xingou a vítima e, em seguida, começou a agredi-la com chutes e puxões em seus braços, tendo um dos chutes atingido a sua virilha, causando as lesões relatadas no prontuário médico de fls. e no exame de corpo de delito indireto de fls. 28/29, que atestou a ocorrência de lesão corporal de natureza leve.

Ouvido em sede policial (fls. 20), o denunciado negou a versão afirmada pela vítima. Declarou que teria pedido para a vítima

não entrar mais na casa de sua mãe, pois eles não têm um relacionamento. No dia dos fatos ela teria ignorado o pedido, ele foi fechar a porta e ela teria empurrado e entrado na casa para agredi-lo. Afirma que apenas a segurou pelo braço e que a empurrou, negando ter dado chutes.

Estes são os fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls.06/07), laudo de exame de corpo de delito (fls. 31/32), e pela prova oral.

Autoria igualmente comprovada.

O réu disse que ele e vítima discutiram e ele acabou por agredi-la.

A vítima confirmou os fatos, tais quais descritos na denúncia, contando detalhes da agressão, o que foi confirmado com o laudo pericial de fls. 31/32.

Como se vê, há provas suficientes para a condenação do acusado nos termos da r. sentença, não havendo, tão pouco em se falar em fragilidade de provas. Aliás, o acusado admitiu as agressões.

A figura típica contida no artigo 129, §13, do CP se enquadra perfeitamente na conduta praticada pelo acusado, observado o fato de que tal figura foi implementada pela Lei nº 14.188/21, já abarcando casos como o aqui tratado (Lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar; b) Lesão corporal praticada contra mulher em razão de menosprezo ou discriminação ao seu gênero).

No caso dos autos a conduta praticada pelo réu se adequa perfeitamente no tipo penal pelo qual foi condenado, observado o fato de que a vítima relatou de forma detalhada a ação praticada pelo acusado, em

conformidade com a denúncia e o laudo pericial de exame de corpo de delito, conforme já destacado.

Conclui-se, portanto, que o conjunto de provas é suficiente para embasar o decreto condenatório.

Portanto, há provas suficientes para condenação, não havendo falar em fragilidade de provas, sendo a condenação, medido de rigor, que fica mantida.

As palavras da vítima, em crimes dessa natureza tem especial relevância, como se sabe.

Em crime como este, geralmente praticados na clandestinidade as palavras da vítima devem ser prestigiadas.

Passo a dosimetria das penas.

A pena-base foi fixada no piso, em 01 ano de reclusão, pena que se tornou definitiva, à míngua de causas modificadoras, observado que foi considerada a confissão, sem, contudo, diminuir a pena aquém do mínimo diante da impossibilidade (Súmula 231 STJ).

Foi fixado o regime inicial aberto que fica mantido, concedido o sursis, mediante o cumprimento de condições impostas pela r. sentença; nada a reparar.

Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator